

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL

E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO(A): GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA ORIENTADORA: Prof^a. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL

E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof^a. Orientadora: Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL

E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^a. Dra. Maria Cristina Vidotte B Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof (a): Ms.Helio Capel Galhado Filho Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças para superar todas as dificuldades ao longo do curso, permitindo chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Jacqueline Divina Felix da Silva Oliveira e Adailson Vieira de Olivera, e aos meu irmãos Yan Matheus Oliveira da Silva e Caio Fernando Oliveira da Silva, por serem meu pilar, me dando forças, me encorajando, me sustentando e me amparando em todos os momentos necessários, estejam eles felizes ou tristes.

Agradeço aos meus amigos acadêmicos e da vida pessoal, lhes dou minha gratidão pois me fizeram rir em tempos de puro estresse, tornando essa jornada mais tranquila e especial.

Aos meus professores agradeço eternamente por todas suas dedicações em a me ensinar da melhor forma possível por suas orientações, seu grande desprendimento em ajudarme.

Meus sinceros agradecimentos, Obrigado!

RESUMO

Guilherme Oliveira da Silva¹

Sabe-se que a personalidade civil se inicia com o nascimento, mas com o avanço expressivo do meio digital o ordenamento jurídico não conseguiu de forma efetiva acompanhar os avanços tecnológicos e suas consequências jurídicas. Nesse sentido, cabe questionar de que forma estão atuando os órgãos jurisdicionais para diminuir ou até mesmo anular esse grande descompasso, com o fito de resguardar direitos e impor deveres no meio digital. Levando em consideração a atualidade do tema, pois a internet se tornou um lugar onde a cada segundo podem ser formadas milhares de interações sociais, fato que torna imprescindível estudos acerca do direito à personalidade digital, uma vez que apresenta a polêmica existente entre os direitos resguardados pelo Código Civil e até que ponto podem ser adotados no meio digital.

Palavras- chaves: Personalidade. Responsabilidade. Ambiente. Digital.

¹ Graduando em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

IN	INTRODUÇÃO1		
1	DA PERSONALIDADE	2	
1.	1 BREVE HISTÓRICO	.2	
1.2	2 PERSONALIDADE CIVIL E DIGITAL	.4	
1.3	3 SURGIMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	.6	
2.	RESPONSABILIDADES	8	
2.1	1 RESPONSABILIDADE CIVIL	.8	
2.	1.2 Responsabilidade civil obejtiva	.9	
2.1	1.3 Resposabilidade civil subjetiva1	1	
2.2	2 RESPONSABILIDADE PENAL1	2	
3	FORMAS PARA RESPONSABILIZAR NO AMBIENTE VIRTUAL EN	V	
Vl	IGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO1	3	
3.	1 LEI 12.737, DE NOVEMBRO DE 2012 (LEI CAROLIN	A	
DI	IECKMANN)1	3	
3.2	2 LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET N	O	
ΒI	RASIL)1	5	
3.3	3 LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO D	E	
D	ADOS)1	6	
C	ONCLUSÃO1	7	
ŖΙ	FFFRÊNCIAS 1	Ω	

INTRODUÇÃO

A internet se tornou um mecanismo importante no dia a dia da grande parcela da sociedade mundial, com o avanço da globalização tal instrumento ganhou relevância e imprescindibilidade, influindo na personalidade de cada indivíduo, pois nesse ambiente acontecem oportunidades de interações com pessoas do mundo inteiro algo que a alguns anos atrás nem se cogitava tal possibilidade.

Com tamanho crescimento, teve início as problemáticas - o que se é esperado, pois em toda sociedade se tem obstáculos - , contudo, para locais sem experiência em tal assunto, tais conflitos tendem a aumentar os crimes que antes eram incomuns na sociedade se adaptaram à nova realidade tomando novos rostos e novos nomes, porém o *modus operandis* continua o mesmo.

Contudo, na sociedade brasileira, a qual é objeto da presente pesquisa as complicações aumentaram em um curto lapso temporal, de modo que não foi desenvolvido meios adequados de responsabilização dos indivíduos, uma vez que a legislação não consegue acompanhar os avanços tecnológicos, o que a enseja o emprego dos mesmos corpos legatórios vigentes à época.

O presente trabalho contém três capítulos, cujo o objetivo é uma análise histórica da evolução da personalidade até o momento do surgimento da internet, com a criação da personalidade digital, assim como as legislações criadas, tendo como ponto nevrálgico a responsabilização civil e penal dos indivíduos no ambiente virtual e seus impactos na sociedade, apontando as lacunas legais referentes ao tema.

No primeiro capítulo, o presente trabalho procederá em análise histórica da criação do sentimento de personalidade, apontando definição e sua chegada na sociedade brasileira. O segundo capítulo irá se pautar na própria responsabilização social e seu regramento jurídico. O terceiro capítulo irá analisar como as legislações criadas tratou o assunto em relação a responsabilização dos cibercriminosos, em relações intrapessoais.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA PERSONALIDADE

É de conhecimento geral que o ser consciente (a pessoa) é o ponto principal do estudo do direito, tendo em vista esse ser dotado de personalidade civil e jurídica, ou seja, aquele que goza de direitos e deveres dentro da sociedade e são os únicos capazes de produzir efeitos por suas ações.

Portanto para discorrer nesse sentido, faz-se necessário o conhecimento do início do instituto da personalidade, tendo como base a personalidade civil até a personalidade jurídica que de forma posterior, mais tardia à personalidade digital que é o grande enfoque deste trabalho cientifico.

Segundo Saba (2020, p. 1) a personalidade humana, teve sua proteção acentuada na Grécia do Século IV a.C. Dessa forma, os embriões do sentimento de personalidade contagiavam a todos e preenchiam cada célula do ser humano.

Após o primeiro contato com o sentimento de ser uma pessoa, ter sua voz ouvida na Grécia, os teatros da antiguidade romana aumentaram ainda mais esse movimento que já corria pela fibra do ser de cada um. Na medida em que os atores adaptavam máscaras, com uma composição especial para dar eco em suas vozes, para serem ouvidas com maior clareza e por todos dentro dos teatros.

Essas máscaras eram dotadas com personagens, portanto as máscaras eram uma persona que era usada para dar voz e exprimir a vontade de quem as estavam usando. Assim, a palavra persona (personalidade) com o intuito de exprimir a vontade de cada um já é usada a muito tempo, na atualidade não há necessidade de usar uma máscara, mas o sentido da palavra continua o mesmo no âmbito pátrio jurídico.

No Império Romano, aconteceu os primeiros passos para de fato ocorrer o reconhecimento da personalidade da forma que é hoje, onde para ser reconhecido como um cidadão e ter sua voz ouvida dentro da sociedade, teria alguns requisitos a serem cumpridos, não podendo desconsiderar nenhum, são eles, *status libertatis, status civitatis* e *status familiae*.

Monteiro (2007, p. 87) elucida sobre o instituto do *caput civile*.

A personalidade natural só é atingida a plenitude quando reunia os três elementos. Quem os preenchesse todos, era *caput civile*. A perda de um dos atributos configurava a *capitis deminutio*, que era tripla máxima, média e mínima. A *capitis deminutio* máxima decorria da perda da liberdade, que acarretava a perda dos demais estados. A *capitis deminutio* media resultava da inibição do direito de cidade, implicando a perda do estado de família, mas sem afastar o de liberdade. A *capitis deminutio minima* era consequente à perda do último estado, por ter o cidadão mudado de família.

Portanto, é evidente que, na época, a pessoa teria que ter um certo nível de preocupação de seus atos individuais, que seriam refletidos dentro da sociedade no qual estava inserido. E que está por sua vez tomaria as medidas necessárias para que a simetria da entidade social continuasse intacta.

Na época foi criado um conjunto de leis para coibir tais atitudes e avenças que pudessem surgir e a este foi atribuído o nome de Lei das XII Tábuas. Que postulava sobre assuntos do cotidiano e dentro do texto normativo o que chama atenção são as chamadas *actio injuri-arum*., que consistiam em ações para a responsabilização da injúria que, de acordo com o ordenamento, era cabível contra qualquer atentado à pessoa ou a moral do cidadão.

A tutela do direito a personalidade como categoria de direito subjetivo continuou avançando na medida em que a sociedade evoluía. Com o advento do Cristianismo, se tornou ainda mais forte, porquanto a implantação do ideal de fraternidade universal que era compreendido como vínculo e bem social para a convivência e para a comunidade.

Esse sistema possuía mais cunho religioso do que legislativo e político, entretanto todas as constituições de países e cidades teve em sua carta magna, trechos acompanhados de textos com tendências religiosas.

Na era medieval, foi o momento mais importante na luta para o reconhecimento da personalidade subjetiva e inerente à pessoa. Na Inglaterra, mais precisamente no século XIII, na Carta Magna no ano de 1215, nas palavras de DINIZ (2007, p. 116) "passou a admitir direitos próprios do ser humano".

Até o presente momento o que aconteceu no decorrer da história foi a construção do palco para o que viria em seguida, que foi o primeiro texto legislativo a discorrer sobre os direitos do homem e do cidadão, criado em 1789, com 17 artigos que fomentou a defesa dos direitos individuais e também a valorização da pessoa humana como a liberdade do cidadão.

De acordo com o texto original da Declaração Dos Direitos Do Homem e do Cidadão (1789, p. 1):

Artigo 1°- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. Artigo 2°- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade. a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 3°- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo podem exercer autoridade que aquela não emane expressamente; Artigo 4°- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

É indiscutível a importância dessa declaração para o estudo da personalidade subjetiva, pois o seu reconhecimento só foi alcançado por meio de duras batalhas políticas e sociais. Até a chegada na atualidade em que o texto pátrio de 1988, com influências da Segunda Guerra Mundial; Assembleia Geral da ONU de 1948, Pacto Internacional das Nações Unidas, conforme elucida Diniz (2007, p.117) "pode construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana".

Com isso, a Constituição Federal de 1988 ganhou o título de marco mais evidente na luta pelos direitos humanos subjetivos, que são uma extensão da personalidade individual e as várias formas de mostrar as verdadeiras intenções de cada indivíduo.

1.2 PERSONALIDADE CIVIL E PERSONALIDADE DIGITAL

A personalidade civil tem suas conceituações em muitos acervos doutrinários, e tem sua definição quando logo após o nascimento com vida, e até a fase adulta sendo impregnado com direitos e obrigações dentro da sociedade no qual está inserido. Conforme Clóvis Beviláqua (apud Gonçalves 2011, p 94): a personalidade civil "é aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações".

Como o indivíduo é o objeto central do estudo do direito, faz-se necessário também uma pequena elucidação da personalidade civil, disposta no Código Civil de 2002 em seu artigo 1a e 2a, veja-se a forma que foi usada no texto legislativo. Código Civil (2002, p. 1) art. 1a, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2a A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Assim sendo, o nascimento com vida é o entendimento massificado no ordenamento jurídico pátrio, sendo a personalidade civil o reflexo de cada indivíduo possuidor de direitos, tais como direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direitos à integridade moral, a qual foi sendo lapidada no decorrer da história humana e que ainda sofrerá muitas alterações, tendo em vista que estes direitos evoluem de acordo com a sociedade.

Contudo, os direitos da personalidade não se limitam a esses, nas palavras de Borges (apud ZANIN, 2021, p. 1).

são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, consequentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos.

E com essas expansões e o desenvolvimento científico, com o advento e crescimento súbito da internet, a personalidade civil demandou evolução e, dessa forma, saiu do campo físico e adentrou no campo virtual, habitando dois espaços ao mesmo tempo.

Indubitavelmente, a sociedade está em constante desenvolvimento e a internet acelerou esse processo, pois até mesmo em um simples ato que antes demandaria muito tempo como por exemplo enviar uma mensagem (carta) com a internet faz-se em poucos segundos. Ou seja, as

interações sociais se tornaram mais próximas no sentido de auxiliar o contato à distância, dado que pessoas preferem ter suas interações no campo virtual do que no campo físico.

Todavia, o importante para o estudo do direito, além das interações de cada indivíduo, é também os perfis de cada um, pois no campo virtual a pessoa expressa sua personalidade civil e cria sua personalidade digital, no qual pratica diversos atos dentro deste campo.

A personalidade digital remete ao acesso de cada indivíduo a democratização dos desenvolvimentos ligado à sua dignidade. Nesse raciocínio, Barbosa (2020, p.1) elucidou sobre o instituto da personalidade digital.

A personalidade digital diz respeito ao acesso de cada indivíduo aos desenvolvimentos inerentes a sua dignidade humana. A problemática principal se encontra no seguinte apontamento: quem é o destinatário dessa personalidade e como pode ser regulado este direito? E, na era da quarta revolução industrial, como garantir tal acesso se ainda é preexistente casos e realidades "presas" na segunda revolução industrial? É válido lembrar que até mesmo saneamento básico ainda é uma realidade distante – principalmente no nordeste do Brasil.

Ainda, Cesar (2017, p.1) conclui que a personalidade digital se assemelha com a pessoa jurídica:

Diante disso, conclui-se que a pessoa digital é como a pessoa jurídica: é criada, desenvolvida, cresce e um dia é dissolvida. Mas não há distinção entre a pessoa física e a digital, pois a pessoa física que criou o perfil virtual é a responsável pelo conteúdo ali propagado.

Porém, não é aconselhável demasiado apego a conceitos, porque o estudo da personalidade digital é muito mais complexo e ainda inexplorado, na medida em que tem semelhança, mas não se prende a pessoa jurídica, e sim a pessoa física, uma vez que a personalidade digital é o modelo de quem a cria, exprime suas vontades e seus ideais, que debaterá com direitos já positivados.

1.3. SURGIMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É certo que a globalização a sociedade brasileira ganhou muitas inovações, e uma delas é a chegada e a disseminação célere da internet como meio de comunicação em todo território nacional foi aceita e usada por todos os indivíduos, substituindo os antigos meios, como por exemplo cartas, etc...

Nesse momento, foi imprescindível a criação de leis para infundir essa nova tecnologia de forma segura na vida dos brasileiros. Diante disso, foi criada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cujo o objeto consiste no estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres

nas relações sociais dentro do ambiente tecnológico. Nos termos do art. 1º do referido diploma legal, *verbis*:

Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Portanto, esta lei ficou conhecida como marco civil da internet no Brasil, mas como por diante da precariedade do seu início, é necessário evoluir para compreender a complexidades das relações cibernéticas hodiernas.

Na referida lei, é evidente a colocação da liberdade de expressão como direito fundamental e superior aos outros, inerente a pessoa humana. Pereira Martins (2020, p.1) ressalta que com a criação dessa lei dificultou a defesa de direitos como a reputação (honra objetiva) e autoestima (honra subjetiva).

Ainda, nas palavras de Pereira Martins (2020, p.1):

É preciso reconhecer que o destaque da liberdade de expressão foi tão grande que determinados meios de tutela pareciam ter sido expurgados do ordenamento jurídico. Na colisão entre imagem e liberdade de expressão, por exemplo, ineficaz seria postular por uma tutela inibitória (por exemplo, impedir a publicação de uma notícia inverídica de caráter pessoal e que afeta a honra de alguém). A mensagem que a jurisprudência passava era, no mínimo, exótica dizia-se "publica primeiro, pois há liberdade de expressão e, depois, o lesado pede indenização.

E dessa forma os primeiros problemas com o surgimento dessa tecnologia foi desenvolvido, pois havia a concepção que o ambiente digital era um lugar sem lei, tudo se podia fazer e não teria consequência pois até então não se verifica meios punitivos.

Pois bem além da supracitada liberdade de expressão que teve maior destaque nessa lei, pode-se pensar também na proteção dos dados pessoais, tendo em vista que para acessar seu próprio perfil será necessário se cadastrar ou seja colocar seus dados pessoas verdadeiros, mas como essa lei garantiu a proteção necessária a esses dados?

A resposta é não garantiu de fato, em seu artigo 3° III informa que a proteção de dados seria na forma da lei, mas até a atualidade se encontra muitos vazamentos de dados por meio das empresas detentoras dessas informações, que na teoria não teriam acesso e não poderiam usar sem autorização do usuário, ainda será criado alguns anos depois da publicação da lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014, um referido corpo legislativo com intuito de resguarda os dados pessoais e punir as empresas que os vazarem, essa lei terá o enfoque necessário nos próximos capítulos.

Com essa nova tecnologia, o ambiente digital também se criou de forma natural uma nova classe de analfabetismo chamados analfabeto digitais, são aqueles indivíduos que sabem

ler e escrever, porém não tem acesso a internet e só no Brasil esses números podem ultrapassar a quantia de 170 milhões de indivíduos que não tem acesso à internet.

Para Ribeiro (2020, p.1) traz-se a reflexão em seu artigo que 170 milhões de brasileiros não tem acesso à internet segundo dados do IBGE e não sabem usar. Ou seja, são 170 milhões de pessoas que não terão suas vozes ouvidas, em seu artigo 4° da lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014 enfoca sobre a disciplina no uso e compartilhamento da internet.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Como a realidade atual dos níveis de analfabetos digitais só crescem, é evidente que para algumas pessoas essa tecnologia trouxe mais maleficios do que beneficios, pois são indivíduos que em sua grande maioria são adultos, ou seja, tem suas capacidades civis são pessoas enriquecidas de direitos e obrigações, mas não conseguem de forma direta ter acesso aos amplos meios de informações disponibilizados, não buscam criar ou transmitir suas ideias

E essa falta de informação pode atrapalhar o desenvolvimento desses indivíduos e ainda mais a aqueles que estão em sua volta, tendo em vista que são pessoas facilmente alienadas e também facilmente manipuladas, seja pela mídia física jornais como por exemplo ou em matéria mais importante como na política, pode ocorrer em casos mais sérios a volta-se desses indivíduos aos chamados currais eleitorais onde os candidatos conhecidos tem grande influência sobre essas pessoas.

Portanto fica por evidente que o surgimento e o primeiro texto a legislar sobre o tema, não conseguiu discorrer e muito menos prever como esse novo meio de comunicação se comportaria na sociedade, de forma autônoma e com uma evolução muito acelerada. Não se teve tempo de políticas educacionais para a solidificação de uma base de princípios, formas de usar, direitos e obrigações.

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É certo que em todas as relações sociais é dever das partes se comportarem com o máximo de respeito possível, garantindo a todos os envolvidos direitos básicos, dessa forma por ser uma obrigação de todos os envolvidos aquele que de forma eventual deixar de prestar essa obrigação terá a responsabilidade de arcar com as casuais consequências da inobservância,

gerando dessa forma a uma responsabilidade de reparar os danos decorridos a aquele que sofreu tal afronta.

E no ambiente virtual não é diferente, a responsabilidade civil um instituto desenvolvido e aprimorado ao longo do Século XX, é usado de forma simétrica dentro de todo o ordenamento pátrio para caracterizar e estabelecer os limites sociais, portanto é evidente que esse instituto se adequa como uma espécie de linha a não ser ultrapassada para que não gere obrigações e muito menos responsabilidade de arcar e indenizar.

E nessa ótica o Código Civil (2002, p.1) estabelece em seu Capítulo I.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, o Código civil e também o sistema doutrinário estabelece dois tipos de responsabilidades civis importante para o presente estudo, são eles Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Subjetiva.

2.1.2 Responsabilidade civil objetiva

Descrita no Parágrafo único do Art. 927, para configurar tal responsabilidade é necessário a comprovação de três requisitos, são eles: a) conduta, b) dano e c) nexo de causalidade, não se leva em conta, portanto, a comprovação da culpa do agente.

Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva se atenta para a obrigação de reparar o dano a comprovação pela vítima de todos os elementos acima descritos.

Calixto (2020.p.1), elucida sobre o instituto da responsabilidade civil objetiva:

Pela observação da expressão "independentemente de culpa" constata-se que se trata de responsabilidade objetiva, pelo que se faz necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido. Com relação ao trecho "nos casos especificados em lei", é patente que o legislador determina expressamente que continuam em vigor as leis especiais acerca da responsabilidade objetiva, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o decreto-lei que dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva do transportador, dentre outros.

No âmbito do ambiente virtual, existe leis especiais que em teoria aplicar-se-ia no mesmo sentido do Código Civil, porém tais leis não trouxeram em seu corpo jurídico elementos

para a caracterização da responsabilidade civil no ambiente virtual, dessa forma é necessário a aplicação do C.C de forma subsidiaria, no sentido de tampar lacunas deixadas por tais leis.

Cita-se como por exemplo a Lei Geral de Proteção de Dados, que para muitos é de muita importância por estabelecer princípios e deveres para as empresas que detenham uma grande quantidade de dados de pessoas comuns, no entanto tal lei não se atentou ao uso cotidiano por todos os indivíduos, pois a percepção é que preocupação deste dispositivo é com essas empresas e não com as relações sociais dos indivíduos sociais.

Em trecho da Seção III, com título Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos retirado da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a reparálo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Comprova-se que a intenção do legislador com tal dispositivo é assegurar a proteção de dados que as empresas possuem de seus usuários, que é de supra importância tendo em vista que tais entidades dispõem de dados como contas bancárias, endereços e entre outros. Porém em uma sociedade com pessoas que integrem entre si o tempo inteiro por meio de mensagens e outros meios, no ambiente virtual, a preocupação deveria ser mais extensiva.

Em outro ordenamento jurídico, conhecido como o Marco Civil da Internet no Brasil, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tal dispositivo datado de 2014, mesmo se tornando arcaico com o decorrer do tempo, tendo em vista que a sociedade está em uma forma de crescimento exponencial por conta da internet.

É, portanto, encontrado uma preocupação do legislador com as interações sociais de um indivíduo para com o outro no ambiente virtual, na medida em que tal dispositivo estabelece deveres para o uso, não se atentando para este uso gera uma obrigação e por consequência uma responsabilidade de reparar eventuais danos a outrem.

Descritos no Art. 3 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 os deveres impostos no referido dispositivo.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

De forma inicial, tais princípios é o mínimo necessário para se ter uma boa e adequada conduta no ambiente virtual, porém com os avanços da tecnologia o atual senário se mostra diferente, na medida em que necessitam ser atualizados os corpos legislativos vigentes, pois não se mostram plenamente eficazes.

2.1.3 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva está consagrada no art. 927 do Código Civil, no qual figura com o dever de reparar a pessoa por dano que lhe foi sofrido, atribuindo o fato a pessoa, portanto configura-se dessa forma a consequência de reparar o dano, a seguir:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Filho (2003. p.1) elucida sobre o conceito e os princípios da personalidade civil subjetiva.

faz parte da ética, da moral, do sentimento natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de direito, de que ninguém deve causar dano a outrem, como princípio universal de direito; posso não responder objetivamente por falta de previsão legal, mas, subjetivamente, se causar dano a outrem, vou ter sempre que responder.

Portanto, o fato gerador da responsabilidade civil subjetiva é o ato ilícito que gera a obrigação de indenizar, dessa forma, a aplicação este instituto no ambiente virtual, é possível constatar que as interações sociais que gerem dano a outrem, necessariamente devem gerar o dever de indenizar.

Contudo, tal responsabilidade é de difícil manifestação na prática, pois, pela efemeridade das relações, é caracterizada de forma rápida que qualquer prova do ato ilícito facilmente se perde ou se corrompe impossibilitando dessa forma a exigência de uma indenização ou caracterização de algum crime.

2.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade Penal tratada no ordenamento jurídico pátrio consiste no dever de arcar com o dano que o indivíduo provocou, nesse sentido o Código Penal e também o Código de Processo Penal vigentes atuam no sentido de punir os indivíduos, porquanto os danos sofridos na esfera criminal são de ordem mais graves por estarem ligados a direitos públicos, diferente do que ocorre na Responsabilidade civil.

CABRASL (2015. p.1) pontua de forma clara e simplista essa diferença.

Em se tratando de responsabilidade penal, há diferenças substanciais em relação à responsabilidade civil, dentre elas, a principal diferença é que o surgimento da responsabilidade penal, ao contrário do surgimento da responsabilidade civil, decorre do descumprimento de uma norma de direito público, e não do descumprimento de uma obrigação. A responsabilidade penal é mais gravosa que a responsabilidade civil, pois incide sobre normas de direito público que regulam bens jurídicos indisponíveis como, por exemplo, a vida, a liberdade e a integridade física. O ilícito penal tem natureza mais gravosa que o ilícito civil, e nessa ordem segue também a natureza de suas responsabilidades decorrentes.

Desse modo, vale salientar que os requisitos da caracterização de crime, de acordo com a legislação vigente, para que se possa ensejar a responsabilização na esfera criminal, são os seguintes elementos: Fato Típico que se concretiza simplesmente com a ação humana que está diretamente ligada a um material legislativo, ou seja, diretamente ligada a um fato descrito em lei que o caracterize como crime.

Outro elemento, é a Ilicitude que está ligada a desobediência do corpo legislativo jurídico, pode se caracterizar desobediência em uma ação ou omissão do indivíduo, que por agir de tal modo coloca um bem jurídico tutelado em risco. O último elemento é a Culpabilidade, este está ligado diretamente no fato do indivíduo que cometeu fato delituoso é culpável ou não, a depender de análise de cada caso.

O Código Penal, reafirma a supra manifestação em seus Títulos II, com o "Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

Portanto, no ambiente virtual, também há incidência de crime se seguir os elementos supracitados, ocorre que nesse espaço a comprovação do fato, seja com a ação, seja por omissão, se torna mais difícil pelo dinamismo das relações, na medida em que poucos cliques podem suprimir, extinguir e prejudicar personalidades virtuais, podendo extingui-las sem deixar rastros comprobatórios de sua existência, o que dificulta o trabalho de todas as autoridades em levar a justiça um indivíduo por crime que tenha cometido no ambiente virtual.

3 FORMAS PARA RESPONSABILIZAR NO AMBIENTE VIRTUAL EM VIGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É certo que, diante do grande avanço dos crimes no ambiente virtual, é necessário a criação de novos corpos legislativos que visam garantir os direitos individuais e punir aqueles que persistem em cometer crimes nessa seara.

Com esse intuito, as formas de assegurar as liberdades individuais, o respeito e a segurança das informações de cada um, no decorrer dos anos foi-se aperfeiçoando nas legislações, como visto anterior o Marco Civil da Internet no Brasil Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Contudo, o início desse avanço legislativo foi em 30 de novembro 2012, no qual foi sancionada a Lei nº 12.737, que ficou conhecida com a Lei Carolina Dieckmann, em que será abordada nesta seção com um estudo de caso, para demonstrar como os tribunais têm se portado ou se deparar com esses casos.

3.1 LEI 12.737, DE NOVEMBRO DE 2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN)

Essa lei recebeu esse nome devido próprio caso que aconteceu com a atriz que teve 36 fotos íntimas e sensuais, inclusive fotos com o seu filho que a época continha apenas 4 anos de idade, foram lançadas na internet após ser vítima de hackers que se apossarem das imagens tentaram chantagear a atriz, solicitando dinheiro e ameaçando a mesma com a exposição das fotos na internet, após tentativas infrutíferas, os criminosos resolvem vazar tais fotos em diversos sites.

Destarte, como não havia uma legislação que punisse os indivíduos pelos crimes de fato cometidos, foram julgados e processados segundo o princípio da reserva legal (art. 1° do Código Penal), sendo processados, julgados e condenados pelos crimes de extorsão, furto e difamação. Entretanto, não foram responsabilizados pela invasão do computador, da vida íntima da atriz.

No caso em tela, verifica-se que além da falta de um corpo legislativo que punisse os autores, vale destacar a falta de meios que proporcionassem a polícia de proceder uma investigação de forma mais efetiva.

De acordo com a matéria publicada no G1, em 2012:

Foi nas informações deixadas pelos próprios hackers nos acessos aos e-mails de Dieckmann que os investigadores encontraram uma espécie de impressão digital eletrônica (IP) dos suspeitos. Um grupo especializado da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Rio usou programas de contraespionagem para chegar aos suspeitos. De acordo com a investigação, o roubo teria começado com um e-mail usado como isca (spam), que ao ser aberto liberou uma porta para a instalação de um programa que permitiu aos hackers entrarem no computador da atriz.

Portanto, verifica-se que a problemática não se delimita apenas ao fato de não ter uma espécie de lei específica para o uso no ambiente virtual, mas é mostrado que é bem maior, tendo em vista que a época a falta de aparato tecnológico que a polícia possuía era discrepante.

Em que pese salientar a Lei nº 12.737/2012, fez alterações no Código Penal adicionando os Arts. 154-A e 154-B, e também fez algumas mudanças nos Arts. 266 e 298 do mesmo Código.

A adição do Art. 154-A com a alteração que a lei n.º 12.737/2012, seguiu no intuito de dar um desfecho para vítimas do mesmo crime que a atriz sofreu, na medida em que criminaliza a invasão de dispositivo e atribui pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Conforme redação in abis do corpo legislativo.

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Nesse sentido, os tribunais seguiram a redação dada e consagrou jurisprudência a respeito até 2021, sendo posteriormente sancionada a Lei n.º 14.155/2021, a qual majorou a pena, tornando-se, assim, um delito mais gravoso.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, em Habeas Corpus: HC 17111292 PR 1711129-2.

HABEAS CORPUS CRIME. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (ART. 154-A DO CP), ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1711129-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.08.2017)(TJ-PR - HC: 17111292 PR 1711129-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 24/08/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2107 06/09/2017).

Portanto, verifica-se que foi seguido a Lei nº 12.737/2012, como forma de assegurar a ordem pública e a necessidade da aplicação da lei penal, que neste momento já possuía legislação para condenar um indivíduo por invasão de dispositivo.

 $3.2~{
m LEI}$ N° 12.965, DE $23~{
m DE}$ ABRIL DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL.

É certo que a sociedade está em constante evolução, pode se afirmar também que com o surgimento da internet avançou se acentuou de forma significante, sendo criadas numerosas possibilidades e inúmeras interações interpessoais, de modo que com alguns cliques é possível conectar com pessoas do mundo inteiro, e com esse pensamento é necessário a criação de uma lei que regulamente e englobe de forma justa e harmônica todas as formas de interações e suas consequências.

Portanto, com esse pensamento foi criado o Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, contudo, conforme a própria sociedade evolui a internet também se desenvolver de forma mais rápida, a referida lei não tipifica tampouco comina sanções a título de responsabilização acerca dos crimes cibernéticos, estabelecendo somente normas de caráter geral, conforme prevê o art. 1º da referida lei, *verbis*:

"Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria".

Tal convicção e esclarecido por Filho (2016, p.1):

Imaginou-se que a internet deveria ser "terra sem lei", onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira "aldeia global". Tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, com exemplos quase hipotéticos, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inócuas, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo.

Nesse sentido, o marco civil da internet no Brasil seguiu de forma equivocada, dado que os dispositivos legais já vigentes no momento, como a Constituição Federal, Código Civil brasileiro e o Código Penal, não cuidaram de disciplinar formas eficazes de mediar e deliberar conflitos no meio virtual.

 $3.3~\mathrm{LEI}\,\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$ 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Em que pese o intuito de suprir todas as brechas legislativas existentes foi criada a Lei Geral de Proteção de dados, a lei não se preocupou também em legislar sobre as interações intrapessoais, e sim em proteger os dados pessoais dos usuários em relação as empresas, garantindo, de certa forma, direitos fundamentais ao atribuir responsabilidades as empresas do ramo tecnológico.

Pode ser verificado com simples transcrição do Art. 42 da referida Lei:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a reparálo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultarlhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Todavia, não criminalizou de forma eficaz os delitos cometidos no ambiente virtual em relacionamento entre pessoas, dessa forma, verifica-se o problema encontrado pelas autoridades, pois com todas essas imperfeições legislativas os órgãos de policias precisam atuar e usar o Código Penal e o Código Civil para fundamentar sua atuação.

Porém, como afirmado por Filho (2016. p.1).

Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira "aldeia global". Tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, com exemplos quase hipotéticos, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inócuas, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo. Ao largo dessas reflexões sobre o direito penal, também se procurou enfrentar a contrafação na internet mediante ações contra quem distribuísse materiais protegidos pelo direito de autor, o que não deu certo pela impossibilidade de apreensão física das obras em formato digital.

Assim, como os corpos legislativos estão concentrados em investigações, atuações e apreensões em espaços físicos, dificulta o trabalho das autoridades em se observar as relações pessoais dos indivíduos sem invadir direitos fundamentais da Constituição Federal, como o direito à privacidade e também direitos previstos no Marco Civil da Internet no Brasil, que justamente regulamenta o uso.

CONCLUSÃO

Com tal estudo, foi evidenciado os benefícios que a internet trouxe a população mundial, todavia o uso desenfreado e sem uma atuação categórica dos órgãos da polícia em sua função investigativa e punitiva por falta de legislação, tornou esse mecanismo que nasceu com a intenção de melhorar a vida das pessoas em um malefício aos usuários que passam a se tornar verdadeiras vítimas de cibercrimes.

Não se pode atribuir a falta de legislação, quando não se tem uma polícia adequada com forte diretriz para solucionar casos de crimes no meio virtual, seja por falta de equipamentos ou capacitação técnica apropriada para fundamentar e de forma clara e objetiva conduzir as investigações e decifrar todos os casos a ponto de em um futuro próximo evitar a proliferação deste meio de crime na sociedade e o reduzindo de forma significativa.

Portanto, é cristalina a necessidade da criminalização de forma acentuada e coerente os crimes realizados entre as pessoas no ambiente virtual, pois o ciberespaço se tornou um local sem lei, e diferente do que é repassado por delegacias especializadas ao afirmar que tal área possui todo o amparo necessário os cibercrimes, continuam a crescer com golpes e outros crimes contra a honra.

Com isso, o grande desfecho para se ter um ambiente virtual confiável e seguro não é apenas criação de leis para a criminalização objetiva dos cibe criminosos, mas também em um sistema de conscientização de todos os usuários e em um investimento volumoso na capacitação de indivíduos que atuam nesse meio com o foco de evitar o crescimento acentuado de tal modalidade.

ABSTRACT

It is known that the civil personality begins with birth, but with the expressive advance of the digital environment, the legal system has not been able to effectively follow it, thus becoming evident the temporal lapse between the legal system and its understandings in relation to the technological environment and its relations. In this sense, it is worth questioning how the jurisdictional bodies are acting to reduce or even annul this great mismatch, to protect rights and impose duties on the digital environment. Taking into account the topicality of the topic, as the internet has become the place where thousands of social interactions can be formed every second. This theme is important insofar as it presents the controversy between the rights protected by the civil code and the extent to which they can be adopted in the digital environment.

Keywords: Personality. Responsibility. Digital Environment.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos e Silva; CAPARICA, Jessica Aline. direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações. 2020. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862/4239. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 2022. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil Da Internet No Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral De Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CABRAL. Felipe Renato Rodrigues. **Responsabilidade Civil e Penal**, 2015. Disponível em: https://felipecabral94.jusbrasil.com.br/artigos/295702515/responsabilidade-civil-e-penal. Acesso em: 28 set. 2022.

CESAR, Laryssa. Personalidade Digital: Quem É A Pessoa Digital? Grupo Ciências Criminais. 2017. Disponível em:

http://grupocienciascriminais.blogspot.com/2017/09/personalidade-digital-quem-e-pessoa.html. Acesso em: 22 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO. Eduardo Tomasevecius. Marco Civil da Internet uma lei sem conteúdo normativo, 2016. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 set. 2022.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. Lei 1.2968 Comentada (Marco Civil Da Internet) Martins Sociedade Individual de Advocacia, 2020. Disponível em: https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/. Acesso em: 25 set. 2022.

MONTEIRO. Washigton De Barros. Curso De Direito Civil, 2007.

RIBEIRO, Maria Augusta. **O novos analfabetos digitais**, 2020. Disponível em https://belicosa.com.br/os-novos-analfabetos-digitais/. Acesso em: 10 maio 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Décima Edição: 2007.

ZANIN, Ana Paula. **Os Direitos Da Personalidade, Suas Características e Classificações**, 2021. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/. Acesso em: 10 maio 2022.